

LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO
DE MUCAJAÍ



19 DE JUNHO DE 1992

P R E Â M B U L O

Nós, representantes do povo mucajaiense, eleitos para a Câmara Municipal, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte; invocando a Proteção de Deus, promulgamos a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCAJAI.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Mucajaí, unidade do Estado de Roraima e parte integrante da Organização Político - Administrativa da República Federativa do Brasil, com personalidade jurídica de Direito Público Interno, dotado de autonomia política, financeira e administrativa reger-se-á por esta Lei Orgânica.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - é vedado aos Poderes, delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 3º O Município adotará como símbolos próprios a Bandeira, o Hino e o Brasão que representem sua história e sua cultura, que deverão ser reverenciados em todas as solenidades cívicas e públicas realizadas dentro do território do Município.

Art. 4º - Constituem bens do Município todos os móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de gás natural e recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica de outros recursos minerais de seu território.

Art. 5º é mantido o atual território do Município, com suas divisas e limites definidos em Lei.

Parágrafo único - O território do Município poderá ser dividido em Distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA

Art. 6º Compete privativamente ao Município de Mucajaí:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;
- III - estabelecer e impor penalidades por infração às suas leis e regulamentos;
- IV - assegurar a expedição de certidões requeridas as repartições administrativas municipais para defesa de direito de esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento; e

V - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

VI - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano devendo, para tanto, estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como impor limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, aplicando anualmente, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita;

VIII - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e outros de qualquer natureza, inclusive fixando horários para funcionamento dos mesmos, observando a Legislação Federal;

IX - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

X - elaborar seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XI - promover a proteção do Patrimônio Histórico-Cultural local, observada a Legislação federal e estadual;

XII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a colocação de cartazes e anúncios e a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XIII - dispor sobre serviços funerários e de cemitério;

XIV - estabelecer servidões administrativas necessárias a realização dos seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XV - criar, organizar, extinguir e unificar Distritos, observados os requisitos ditados por lei;

XVI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos de interesse local, assim como fixar-lhes as respectivas tarifas ou preços públicos;

XVII - promover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destinação do lixo domiciliar e outros resíduos de qualquer natureza;

XVIII - fiscalizar nos locais de vendas o peso, a medida e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XIX - dispor sobre depósito, venda, extermínio e destruição de animais e mercadorias apreendidos em razão da transgressão da legislação municipal ou atentatórios à saúde pública;

XX - organizar, disciplinar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXI - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade de erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXII - caçar a licença dos estabelecimentos que se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança e aos bons costumes, fazendo cessar a atividade e promover, se necessário, o seu fechamento.

XXIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, regular a disposição, o traçado e as demais condições de bens públicos de uso comum;

XXIV - celebrar convênios com outros Municípios, com o Estado e com a União para realização de obras ou a exploração de serviços públicos de interesse comum.

Art. 79 - Ao Município de Mucajaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, as seguintes atribuições:

I - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, as paisagens naturais notáveis, os monumentos e os sítios arqueológicos; e

II - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

III - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 80 - Ao Município do Mucajaí é vedado:

I - cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado, e no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os constituiu ou aumentou;

II - instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios, serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da legislação federal e livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

III - estabelecer cultos religiosos, igrejas ou seitas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pelos jornais rádio, televisão ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com fins estranhos à administração;

V - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VI - manter publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidor público;

VII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvadas aquelas instituídas em Lei;

VIII - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado;

IX - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

X - recusar fé aos documentos públicos;

XI - criar distinções entre municipais ou preferências entre si;

XII - estabelecer diferença tributaria entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino; e

XIII - utilizar tributos com efeito de confisco.

TÍTULO II

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 9º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, e no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto, com mandato previsto na legislação pertinente.

Parágrafo Único - O número de Vereadores será proporcional a população do Município, fixado pela Câmara Municipal, atendidos os limites estabelecidos na Constituição Federal.

SEÇÃO II

DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 10 - No dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em Sessão Solene, independentemente do número de Vereadores, sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Art. 11 - O Presidente prestará o seguinte compromisso:
 "PROMETO MANTER, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES E AS LEIS DA REPÚBLICA E DO ESTADO, E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, BEM COMO DESEMPENHAR, LEAL E HONRADAMENTE, O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO PELO POVO DO MUCAJÁ".

Parágrafo Único - Ato contínuo, feita a chamada pelo Presidente, cada Vereador, em pé, com a mão direita estendida, ratificará a declaração acima, dizendo: ("ASSIM O PROMETO"), permanecendo os demais sentados e em silêncio.

Art. 12 - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista nesta Lei, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Art. 13 - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão apresentar declaração de bens, que ficarão arquivadas na Câmara e constarão, em resumo, das respectivas atas.

SEÇÃO III

DA MESA DA CÂMARA

Art. 14 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, em escrutínio secreto.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência, nomeará um Secretário "ad hoc" e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 15 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, com a posse dos eleitos em seguida.

Art. 16 - Em caso de empate, será realizado um segundo escrutínio e persistindo a igualdade entre dois ou mais nomes, será considerado eleito o candidato mais idoso.

Art. 17 - A Mesa da Câmara Municipal se compõe de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

Parágrafo único - Na constituição da Mesa Diretora é assegurada, tanto quanto possível, a representação dos Partidos ou Blocos Parlamentares representados na Casa.

Art. 18 - O mandato da Mesa Diretora será de 2 (dois) anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo, ou deficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

Art. 19 - A Mesa, dentre outras atribuições compete:

I - propor projetos que criem ou extingam cargos ou serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - apresentar projetos dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

III - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;

IV - sustar os atos normativos do Poder Executivo Municipal que exorbitem do poder regulamentar ou extrapolem os limites da delegação legislativa;

V - devolver a tesouraria da Prefeitura o saldo de Caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia 10 de março, as contas do exercício anterior;

VII - suplementar as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

VIII - adotar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

IX - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

X - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e licença, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários e servidores da Câmara Municipal, e contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XI - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna; e

XII - solicitar informações ao Prefeito e Secretários Municipais ou equivalentes sobre atos, contratos e demais atividades da administração.

Art. 20 - Ao Presidente da Câmara Municipal, entre outras atribuições, compete:

I - representar o Poder Legislativo Municipal judicial e extrajudicialmente;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Casa;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis sancionadas tacitamente ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgados;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores nos casos previstos em Lei;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VIII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX - solicitar a intervenção no Município, nos casos previstos pelas Constituições Federal e Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - autorizar as despesas da Câmara; e

XII - convocar a Câmara extraordinariamente quando houver matéria de interesse público e urgente a deliberar, inclusive atendendo a solicitação do Prefeito.

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES

Art. 21 - A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

§ 1º - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projetos na forma do Regimento Interno;

II - realizar audiências públicas com entidades de classe, associações e autoridades;

III - convocar os Secretários Municipais, Diretores ou equivalentes e funcionários para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas ligadas à administração;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão sobre assuntos pertinentes ao Município e à sua administração; e

VI - exercer, no âmbito de sua competência a fiscalização da Administração Direta e Indireta.

§ 2º - As Comissões Temporárias, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara para apuração de fato determinado e por prazo certo, devendo suas conclusões, se for o caso, serem encaminhadas ao Ministério Público para os fins legais.

SEÇÃO V

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 22 - A Câmara Municipal reunir-se-á semanalmente, em dia e horário a serem determinados no Regimento Interno, de 15 (quinze) de fevereiro à 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em Sessões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes conforme dispuser seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito; e

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º - Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 23 - As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, os trabalhos poderão ser realizados em outro local, na forma prevista no Regimento Interno da Câmara.

§ 2º - As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art. 24 - As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Casa, quando ocorrer motivo relevante ou para a preservação do decoro parlamentar.

Art. 25 - As Comissões cabem ouvir, obrigatoriamente, as entidades organizadas existentes no Município quando estiverem em tramitação propostas que afetem diretamente as mesmas ou com as quais estejam envolvidas.

Art. 26 - As Sessões da Câmara Municipal destinadas a discussão e votação de Lei Orgânica, ou de emendas a ela apresentadas, serão sempre públicas, cabendo a Mesa Diretora facilitar o acesso da população ao recinto no qual elas estiverem sendo realizadas.

Art. 27 - As Sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 28 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso, pelo Prefeito, sempre que o entender necessário.

§ 1º - A convocação será feita mediante ofício do Presidente da Câmara, com prazo de, no mínimo, 2 (dois) dias antes da data solicitada para reunião.

§ 2º - O Presidente da Câmara dará conhecimento aos Vereadores da convocação em Sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita, que lhes será encaminhada, 24 (vinte e quatro) horas, no máximo, após recebimento do ofício do Prefeito.

§ 3º - Durante a Sessão Legislativa Extraordinária a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VII

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 29 - A discussão e a votação de matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A aprovação de matéria em discussão, dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores presente à Sessão.

§ 2º - Dependência do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - Regimento Interno da Câmara;
- V - criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores; e
- VI - rejeição de veto.

§ 3º - Dependência do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

- I - as leis concernentes a:
 - a) concessão de serviços públicos;
 - b) aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - c) concessão do direito real de uso;
 - d) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
 - e) alienação de bens imóveis;
 - f) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; e
 - g) obtenção de empréstimo.

II - a realização de Sessão Secreta;

III - a rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

IV - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem; e

V - destituição de componentes da Mesa.

§ 4º - O Presidente da Câmara, ou seu substituto, só terá voto:

- I - na eleição da Mesa;
- II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) da Câmara; e
- III - quando houver empate em qualquer votação em Plenário.

§ 5º - O voto será público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos:

I - no julgamento de seus pares, do Prefeito e do Vice-Prefeito; e

II - na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga.

SEÇÃO VIII

DOS VEREADORES

Art. 30 - é dever dos Vereadores do Município de Mucajaí:

I - dar prioridade, no exercício do cargo, às reivindicações da população que envolvam questões de saúde, educação e agricultura; e

II - buscar soluções que atendam às necessidades de criação de uma infra-estrutura de segurança nas vilas e colônias atingidas por essa deficiência.

Art. 31 - Os Vereadores serão invioláveis no exercício do mandato e, na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 32 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras ou votos desde a expedição do Diploma.

Parágrafo único - O Vereador não poderá ser preso, a não ser em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem prévia licença do Plenário da Câmara Municipal, mediante a aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 33 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com a Administração Direta ou Indireta do Município, ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da Administração Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica;

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na Administração Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de Direito Público do Município, ou nela exercer função remunerada; e

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso I.

Art. 34 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infligir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar de mandato para a prática de atos de corrupção, improbidade administrativa ou deles ser conivente;

IV - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa anual, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo por doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Casa;

V - que fixar residência fora do Município; e

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros definidos em Lei e no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante a provocação de qualquer um de seus membros.

Art. 35 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa; e

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, sendo considerado automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, conforme o previsto nesta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III deste artigo, a Câmara poderá determinar o pagamento, dependendo da disponibilidade de recursos, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º - Os auxílios de que trata o parágrafo anterior poderão ser fixados no curso da legislatura e não serão computados para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá assumir o exercício do mandato antes do término.

§ 5º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 36 - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença, obedecida a Constituição Federal.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO IX

DOS SUBSÍDIOS DO VEREADOR

Art. 37 - O mandato dos Vereadores será remunerado na forma da Lei, observando-se, contudo, o disposto no Art. 153, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 38 - Os subsídios serão fixados no final de cada Sessão Legislativa, para vigorar na seguinte, respeitados os limites estabelecidos em Lei.

Art. 39 - Não terá direito à remuneração do mês em curso, assim como terá suspensos os pagamentos das demais vantagens pecuniárias, o Vereador que se ausentar por 3 (três) Sessões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas em que esteja sendo discutida, votada ou emendada a Lei Orgânica do Município

SEÇÃO X

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 40 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito legislar sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

- I - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, propondo a forma e os meios de pagamento;
- II - tributos municipais, arrecadação e a aplicação de suas rendas;
- III - autorizar a aquisição, alienação e doação de bens imóveis;
- IV - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos bem como autorizar a abertura de créditos suplementares especiais;
- V - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VI - autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- VII - autorizar a concessão de auxílio e subvenções;
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - autorizar suplementações;
- X - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- XI - criação e estruturação de Secretarias, Diretorias e equivalentes e, conferir atribuições aos Secretários, Coordenadores ou equivalentes, e demais órgãos da administração;
- XII - criação, transformação, extinção de cargos, funções, empregos públicos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- XIII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XIV - delimitar o perímetro urbano, autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XV - autorizar a alienação de bens móveis, precedidas de avaliação; e
- XVI - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- Art. 41 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições:
- I - eleger a Mesa Diretora;
- II - elaborar seu Regimento Interno;
- III - convocar o Prefeito, Secretários Municipais, Diretores ou equivalentes para prestarem esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento, nunca inferior a 48 (quarenta e oito) horas;
- IV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- V - autorizar o Prefeito ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, ou do Estado a qualquer tempo;
- VI - autorizar e aprovar convênio, acordo ou qualquer instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado ou pessoas jurídicas de Direito Público interno ou entidades assistenciais e culturais;
- VII - julgar as contas do Prefeito deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
- a) se até 45 (quarenta e cinco) dias após seu recebimento a Comissão encarregada não tiver oferecido parecer, serão as contas do Prefeito incluídas na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições;

b) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito;

VIII - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

IX - propor a criação ou a extinção de cargos dos serviços administrativos internos da Câmara e a fixação dos respectivos vencimentos;

X - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não for apresentada a Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após abertura da Sessão Legislativa;

XII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica, no que for aplicado;

XIII - estabelecer e mudar temporariamente locais de suas reuniões;

XIV - criar Comissão Parlamentar de Inquérito, sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XV - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município;

XVI - deliberar sobre a adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, nas infrações político administrativas, na forma desta Lei;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta; e

XX - fixar, observando o que dispõe a Constituição Federal, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Vereadores, em cada Sessão Legislativa para vigorar na subsequente.

SEÇÃO XII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 42 - O Processo Legislativo Municipal compreende elaboração de:

I - Emendas a Lei Orgânica Municipal;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Resoluções; e

V - Decretos Legislativos.

Art. 43 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - iniciativa popular, subscrita por no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município, com a identificação eleitoral.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 44 - As propostas de iniciativa popular para a elaboração de Leis Ordinárias serão apresentadas diretamente à Mesa Diretora por um de seus autores ou por um dos Vereadores.

§ 1º - Projeto de Lei oriundo de iniciativa popular terá prioridade sobre os demais na apreciação pelas Comissões e na discussão e votação em Plenário, devendo entrar na pauta da Sessão seguinte após a data de conclusão de sua tramitação.

§ 2º - Só serão aceitas pela Mesa Diretora, propostas de iniciativa popular que contiverem as assinaturas de, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

SEÇÃO XIII

DA MEDIDA DE URGÊNCIA E DAS LEIS

Art. 45 - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não ocorre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 46 - Aprovado o Projeto de Lei, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será feita em até 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, numa só discussão e votação, acompanhado de parecer, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgá-lo.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 47 - Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os Projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único - Nos casos de projetos de Resolução e Decretos Legislativos, considerar-se-á encerrada a tramitação com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 48 - A matéria constante de Projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 49 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, Diretores ou equivalentes.

Art. 50 - A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente e obedecerá ao disposto na Constituição Federal e demais leis atinentes.

Art. 51 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse dia 1º de janeiro do ano subsequente a eleição em Sessão da Câmara Municipal, prestando compromisso de manter, defender, cumprir e fazer cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único - Decorridos 10 (dez) dias para a data fixada para a posse e o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 52 - Substituirá o Prefeito no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 3º - Caso o Vice-Prefeito venha ocupar Cargo em Comissão deverá optar entre a remuneração deste e os subsídios previstos nesta Lei Orgânica, cabendo-lhe, no entanto, em qualquer hipótese, a verba de representação.

Art. 53 - Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito ou vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito renunciará incontinentemente à Presidência, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, conseqüentemente, como Presidente do Poder Legislativo Municipal, a vaga existente da chefia do Poder Executivo.

Art. 54 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo vacância nos 3 (três) primeiros anos de mandato, dar-se-á a eleição 90 (noventa) dias após sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores; e

II - ocorrendo a vacância no último ano de mandato assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 55 - O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 56 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando do exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias ou do Estado a qualquer tempo, sob pena de perda do mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias; e

III - a serviço ou emissão de representação do Município.

§ 2º - O Prefeito tem direito a férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época do afastamento para usufruir do descanso, comunicando previamente à Câmara Municipal, assumindo o cargo o Vice-Prefeito.

§ 3º - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será estipulada na forma desta Lei Orgânica.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito são obrigados a manter domicílio residencial declarado no Município.

Art. 57 - A ocasião da posse e ao término do mandato o Prefeito e Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal, constando das respectivas atas o seu resumo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 58 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 59 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa de leis na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município judicial e extrajudicialmente;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para a sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar nos termos da lei, a desapropriação por necessidade, de utilidade pública ou interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar, o uso por terceiros, de bens municipais;

VIII - permitir ou autorizar a execução, por terceiros, de serviços públicos;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara, até 15 (quinze) de abril a prestação de contas bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar à Câmara Municipal, até 30 (trinta) de março, a prestação de contas bem como os balanços do exercício findo.

XIII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIV - fazer publicar os atos oficiais;

XV - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, por força de requerimento aprovado pelo Plenário as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XVI - prover os serviços e obras da Administração Pública;

XVII - superintender à arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias e dos critérios aprovados pela Câmara;

XVIII - colocar à disposição da Câmara, de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, o duodécimo dos recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo inclusive os créditos suplementares especiais, importante o seu descumprimento em crime de responsabilidade;

XIX - aplicar multas previstas em lei, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXI - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal quando o interesse da administração assim o exigir;

XXIII - aprovar projeto de edificação e planos de loteamentos, arruamentos e zoneamentos urbanos ou para fins urbanos; e

XXIV - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

Art. 60 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 61 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado o Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda de mandato.

Art. 62 - As incompatibilidades declaradas nesta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e Secretários Municipais ou equivalentes.

Art. 63 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 64 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativa perante a Câmara Municipal.

Art. 65 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III - infringir a outros dispositivos desta Lei Orgânica; e

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 66 - São auxiliares do Prefeito:

I - Os Secretários Municipais;

II - Os Diretores ou equivalentes; e

III - Os Sub-Prefeitos.

§ 1º - Os cargos previstos nos incisos I e II deste artigo são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

§ 2º - Os Titulares dos cargos previstos no inciso III, serão escolhidos em lista triplíce com a participação da Comunidade envolvida e nomeados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 67 - Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definido-lhes a competência, deveres e responsabilidade.

Parágrafo único - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse no término do mandato.

SEÇÃO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 68 - A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

I - os cargos e funções públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável por igual período;

IV - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores de carreira técnica ou profissional, dos casos e condições previstos em lei;

V - é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;

VI - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo, os valores percebidos, como salário-base, pelo Prefeito;

VIII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

IX - é vedado a acumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horário nos seguintes casos:

- a) de dois cargos de professor;
- b) de um cargo de professor com outro técnico;
- c) de dois cargos privativos de médicos.

X - a proibição de acumular, estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XI - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XII - somente por lei específica poderão ser criadas, no âmbito do Município, empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIII - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições

efetivas de propostas, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável a garantia do cumprimento das cláusulas licitatórias;

Art. 69 - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 70 - Ao servidor público com o exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; e

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 71 - O Município instituirá Regime Jurídico Único e plano de carreira para os servidores da administração pública.

Art. 72 - São estáveis, após dois anos efetivo de exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada e julgada ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até ser adequado em outro cargo.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 73 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizarão e se coordenarão, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas funções.

Art. 74 - As leis e atos municipais serão afixados em local apropriado da sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso, e se possível publicados em órgão da imprensa local ou regional.

§ 1º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação;

§ 2º - Havendo disponibilidade de recursos, a Prefeitura poderá licitar a contratação de empresa especializada para a elaboração e edição de boletim oficial periódico destinado a veicular os atos oficiais dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais;

Art. 75 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, devidamente autenticado.

Art. 76 - Os atos administrativos da competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos;

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuição não constante em lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade ou necessidade pública para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso de bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor De Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeito externo não privativas de lei;
- j) fixação e alteração de preço.

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeito interno; e
- d) outros casos determinados em Lei ou Decreto.

III - contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo poderão ser delegados.

Art. 77 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles, por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 78 - As pessoas jurídicas em débito com o sistema municipal não poderão contratar com esse Poder e nem dele receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 79 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar a sua expedição.

Parágrafo Único - Em igual prazo ao determinado no caput deste artigo, deverão atender as requisições judiciais se o mesmo não for fixado pelo juiz.

CAPÍTULO II

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 80 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando tratar-se daqueles utilizados em seu serviço.

Art. 81 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando seus móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do órgão, ou equivalente, a que forem ou estiverem distribuídos.

Art. 82 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza; e

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 83 - Alienação, doação e permuta de bens municipais, subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública; e

II - quando móveis, dependerá apenas de prévia avaliação e concorrência pública.

Art. 84 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda, aos proprietários de imóveis lindeiros, de áreas urbanas remanescentes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.

§ 3º - As áreas resultantes de modificação de alinhamento, quer sejam aproveitadas ou não, serão alienadas nas mesmas condições do parágrafo anterior.

Art. 85 - A aquisição de bens imóveis, por conta ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 86 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins e demais próprios públicos, salvo os pequenos espaços destinados a instalação de micro-comércio temporário ou não.

Art. 87 - O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, permitida a contínua renovação da autorização.

Art. 88 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios dentro do Município, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não constituam prejuízos para os trabalhos da administração e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 89 - Nenhum empreendimento de obras ou serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente conste:

I - sua viabilidade, conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas; e

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviços ou melhoramentos, salvo casos de extrema urgência serão executados sem prévia orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

§ 3º - Os editais de concorrência, bem como o resultado final apontando as Empresas vencedoras e os dados das propostas apresentadas, deverão ser afixados, obrigatoriamente, em local de fácil acesso para consulta pública.

Art. 90 - A permissão de serviço público a título precário será outorgada por Decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para concessão de serviços públicos deverão ser precedidos de ampla publicidade dentro do Município, além de levadas a público pela imprensa em outros Municípios e Estados, mediante edital resumido.

§ 5º - O Município, dentro do que dispõe este artigo, poderá implantar serviço de transporte coletivo de passageiros, no âmbito do seu território, mediante permissão ou concessão de exploração concedida a terceiros.

Art. 91 - É vedado aos Poderes Executivo e Legislativo realizarem obras de construção, compras e contratação de serviços de qualquer natureza com Empresas domiciliadas fora do território do Município, quando nele houver similares.

Art. 92 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, após prévio estudo e aprovação por Comissão Especial da qual participem 2 (dois) Vereadores indicados pelo Presidente da Câmara, 2 (dois) representantes da Prefeitura, indicados pelo Prefeito, e, se possível, 1 (um) representante da classe que esteja envolvida na discussão.

Art. 93 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da Lei.

Art. 94 - O Município poderá realizar obras de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

Art. 95 - O Município destinará anualmente no seu orçamento os recursos necessários à abertura, recuperação e manutenção das estradas sob sua jurisdição.

Art. 96 - Tanto quanto possível, o Município subsidiará o transporte coletivo ligando as comunidades à Sede, favorecendo diretamente o deslocamento da população rural assim como da produção destinada ao abastecimento urbano.

Art. 97 - O Município manterá serviços de transporte terrestre para remoção de doentes em estado grave, que necessite de atendimento urgente fora da Sede, assim como assumirá o pagamento de despesas com o transporte aéreo para atender a mesma finalidade ou ao traslado de corpo que deve ser sepultado no Cemitério Municipal.

§ 2º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

SEÇÃO II

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 102 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades, financeiras e orçamentárias, o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, prestadas anualmente, serão julgadas pelo Poder Legislativo Municipal dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, considerando-se julgadas, nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro do prazo fixado.

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estados serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar estas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 103 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores; e

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 104 - As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da Lei.

SEÇÃO III

DA RECEITA, DA DESPESA E DO ORÇAMENTO

Art. 105 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Parágrafo único - Não constituir-se-ão partes da receita municipal as transferências de recursos pelo Estado e União provenientes de convênios específicos.

Art. 106 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidentes da fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal; e

IV - vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 107 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de Decreto.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 108 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 109 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de Direito Financeiro.

Art. 110 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista crédito disponível e votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 111 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 112 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, exceto quando as mesmas não mantiverem agência no Município, salvo os casos previstos em lei.

Art. 113 - A elaboração da Lei Orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - O Poder Executivo tornará público, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 114 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, orçamento anual e créditos adicionais serão apreciados pela Comissão de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentados anualmente pelo Prefeito Municipal; e

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos, exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou os projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 115 - A Lei Orçamentária anual compreenderá o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 116 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na Legislação Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento no disposto do caput deste artigo implicará na elaboração, pela Câmara, independentemente do envio da proposta, competente Lei de Meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação de Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 117 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na Legislação Federal, o Projeto de Lei Orçamentária à sanção, será promulgada como Lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 118 - Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 119 - Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 120 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único - As dotações anuais do orçamento plurianual deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 121 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 122 - A receita e despesa dos órgãos da administração indireta serão partes do Orçamento Anual.

Art. 123 - As despesas de capital obedecerão ao disposto no Orçamento Plurianual de Investimentos do Município.

Art. 124 - O orçamento não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita, nem à fixação de despesa anteriormente autorizadas.

Parágrafo único - Não se incluem nessa proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares; e

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

Art. 125 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante os créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados por maioria absoluta da Câmara Municipal;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação de tributos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a instituição de fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem Lei que autoriza a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização seja promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - Abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como aquelas decorrentes de calamidade pública.

Art. 126 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções da despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 127 - O Município, dentro de sua competência organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 128 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 129 - O trabalho e a obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna ao cidadão no seio da família e da sociedade.

Art. 130 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção de trabalho, preço justo, facilidades para comercialização de seus produtos e bem-estar social.

Art. 131 - O Município manterá ampla fiscalização nos serviços públicos por ele concedidos e revisão de suas tarifas.

Art. 132 - O Município dispensará à microempresa, no porte assim definido em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-la pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação e redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 133 - O Município, dentro de sua competência regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a Lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando um desenvolvimento social harmônico, consoante com o previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 134 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de seguridade social estabelecidos em Lei Federal.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Art. 135 - Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

III - combate ao uso de tóxicos; e

IV - serviços de assistência à maternidade, à infância, à adolescência e à terceira idade.

Art. 136 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Legislação Federal.

Art. 137 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação de riscos de doenças.

Art. 138 - O direito à saúde implica em:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transportes e lazer;

II - respeito ao meio-ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação; e

V - proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde pública.

Art. 139 - As ações da saúde são de natureza pública, devendo suas execuções serem feitas preferencialmente através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros.

Art. 140 - As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Municipal de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - distritalização dos recursos, técnicas e práticas;

II - integralidade na prestação das ações de saúde, adequadas às realidades epidemiológicas locais.

Art. 141 - O Município manterá programas permanentes de saúde, nas zonas urbana e rural, visando a realização de campanhas de medicina preventiva e a erradicação de doenças.

§ 1º - Fará parte desse programa a formação de agentes de saúde e a instalação de postos de atendimento na sede e no interior do Município.

§ 2º - Os programas serão administrados por uma Comissão Municipal de Saúde, formada majoritariamente por trabalhadores do setor e criada na forma da Lei.

§ 3º - Em apoio à Campanha, o Município dará prioridade a construção de poços artesianos para atender ao abastecimento de água nas pequenas Comunidades do interior, assim como formará convênios para o tratamento da água a ser distribuída à população.

§ 4º - Os programas de que trata este artigo manterão equipes médico-odontológicas para atender a clientela escolar na sede e no interior.

Art. 142 - O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da seguridade social, da União, além de outras fontes.

§ 1º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar, de forma suplementar, do Sistema Municipal de Saúde, mediante contrato público ou de direito privado e convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DOS DESPORTOS

Art. 143 - O Município dispensará proteção especial à família, assegurando-lhe condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao seu desenvolvimento, segurança e estabilidade.

§ 1º - A lei disporá sobre assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 2º - Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e Estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e as pessoas portadoras de deficiências.

§ 3º - Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras medidas, as seguintes:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à educação e proteção da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para solução do problema dos menores desamparados ou desajustados através de processos adequados de permanente recuperação.

VII - treinamento do menor abandonado em atividades profissionais que possibilitem seu aproveitamento em mão de obra no serviço público; e

VIII - incentivo à instalação de empresas industriais, comerciais e agropecuárias no Município visando a geração de mais empregos para atender a população carente.

Art. 144 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a Legislação Federal e Estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 145 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento, em creche e pré-escolas, às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares, conveniados com o Estado e a União, de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

VII - desenvolvimento de projetos de capacitação técnico-docente da Rede Municipal de Ensino;

VIII - erradicação do analfabetismo;

IX - expansão do Ensino de 1º (primeiro) grau à distância mediante a implantação de cursos supletivos nas Colônias;

X - manutenção das Escolas atuais e a implantação de novas unidades onde elas se fizerem necessárias;

XI - prestação de assistência médica ao educando; e

XII - garantia de transporte, mediante a concessão de passagens aos estudantes obrigados a se deslocarem para outras localidades para freqüentar cursos regulares da rede oficial de ensino inexistentes no Município.

Art. 146 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Parágrafo Único - O Município orientará e estimulará por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 147 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- e
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 148 - Os recursos do Município serão destinados as escolas públicas, podendo ser dirigidos as escolas comunitárias confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei, que:

- I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação; e
- II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental, na forma da Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 149 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da Lei.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA URBANA

Art. 150 - A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixada em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - A desapropriação de imóveis urbanos será feita com a prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 2º - Em todo lote urbano, qualquer que seja a sua destinação, será reservado um área equivalente a 10% (dez por cento) de sua superfície, insuscetível de impermeabilização e destinada à infiltração de águas pluviais.

Art. 151 - O direito da propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo o limite e seu uso da conveniência social.

Parágrafo único - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Legislação pertinente, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo; e
- III - desapropriação, com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 152 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregado nos serviços da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 153 - Os projetos de loteamento urbano, autorizado pelo Poder Público, reservarão, obrigatoriamente, 40% (quarenta por cento) do total da área para a doação, pelo Municípios as famílias carentes sem teto.

Parágrafo único - Lei regulamentará a doação desses terrenos, assim como a construção de moradias populares subsidiadas com recursos públicos ou oriundos das vendas dos próprios loteamentos.

CAPÍTULO VI

DA AGRICULTURA E DO MEIO AMBIENTE

Art. 154 - O Município destinará obrigatoriamente 20% (vinte por cento) da área do perímetro urbano para a instalação de hortas comunitárias, reservas ecológicas, parques e jardins.

Parágrafo único - Lei complementar definirá as áreas de preservação ambiental total dentro do Município.

Art. 155 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

Parágrafo único - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar, conservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético municipal e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a suspensão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas que comprometam a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental na rede de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

VII - dispor sobre o uso do fumo nas repartições municipais;

VIII - proteger a fauna e a flora, vedados, na forma da lei, as práticas que coloquem em riscos sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

IX - estabelecer padrões de qualidade ambiental e apenar o infrator, pessoa física ou jurídica, com sanção penal e administrativa, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

X - desestimular as atividades que estejam em desacordo com a vocação e aptidão do solo e que, de qualquer maneira possa agredir o meio ambiente; e

XI - reprimir o uso do solo nas áreas consideradas de preservação permanentes nos termos da Legislação Federal.

Art. 156 - Não será permitida a exploração de recursos minerais dentro do perímetro urbano da sede do Município.

§ 1º - Os recursos minerais existentes dentro do território municipal só poderão ser explorados mediante Lei aprovada pela Câmara Municipal.

§ 2º - As empresas atingidas pela proibição de que trata este artigo, terão 180 (cento e oitenta) dias, contados da promulgação desta Lei, para cessar suas atividades.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 - As despesas com o pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder a 60% (sessenta por cento) do orçamento anual.

Art. 20 - O Município:

I - consultará permanentemente a opinião pública sobre os assuntos de superior interesse da coletividade e divulgará, com a devida antecedência, os Projetos de Lei, permitindo à população apresentação de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente nos termos da Lei, os servidores faltosos; e

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como as transmissões pelo rádio e televisão.

Art. 30 - É lícito a qualquer cidadão obter informações certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 40 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 50 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 60 - No prazo de 90 (noventa) dias a contar da promulgação desta Lei, o Poder Executivo adotará as providências cabíveis para implantação de linha de ônibus dentro do Município obedecendo ao que dispõe esta Lei.

Art. 70 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal.

§ 1º - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

§ 2º - Excluem-se, para os efeitos deste artigo, os históricos cemitérios rurais e indígenas.

Art. 8º - Fica criada a Casa do Produtor Rural, mantida pelo Poder Executivo, destinada exclusivamente a apoiar o homem do campo e migrantes que não tenham onde se hospedar na sede do Município.

Parágrafo Único - Lei Ordinária regulamentará manutenção e a utilização do imóvel destinado ao que dispõe este artigo.

Art. 9º - Os Diretores das Escolas da Rede Municipal de Ensino e das colônias agrícolas mantidas pela administração municipal, serão escolhidos por eleições diretas.

§ 1º - Os eleitos para os cargos de que trata este artigo terão mandatos de 2 (dois) anos, com direito a uma reeleição consecutiva.

§ 2º - Lei de iniciativa do Poder Legislativo regulamentará o caput deste artigo.

Art. 10 - A revisão desta Lei Orgânica ocorrerá após a revisão da Constituição Federal e Estadual.

Art. 11 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas Escolas e entidades representativas da Comunidade, gratuitamente de modo que seja feita a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 12 - No prazo de 90 (noventa) dias a contar da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo fará revisão das isenções de impostos e taxas municipais, concedidos a qualquer título nos últimos 10 (dez) anos, e de todas as doações ou transferências de terrenos públicos municipais a particulares nos últimos 20 (vinte) anos.

Parágrafo Único - Concluídas as revisões, a administração municipal dará ampla divulgação de seus resultados à população de Mucajaí.

Art. 13 - Fica criado o Festival Anual de Cultura de Mucajaí, com o objetivo de proporcionar o desenvolvimento das manifestações culturais do Município.

Parágrafo Único - Lei Ordinária disporá sobre a época e a forma de realização e seu conteúdo.

Art. 14 - Fica criada a Procuradoria Jurídica do Município de Mucajaí, órgão de assessoria pertencente à estrutura funcional do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Lei definirá os objetivos, a composição e o funcionamento da Procuradoria.

Art. 15 - No prazo de 90 (noventa) dias, contados da promulgação desta Lei, a Câmara Municipal de Mucajaí elaborará um novo Regimento Interno.

Art. 16 - Na data da promulgação desta Lei Orgânica, serão homenageados com título de cidadania mucajaiense os membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e do corpo técnico que prestou assessoramento na elaboração da presente Lei, os Deputados Edio Vieira Lopes e Airton Antônio Soligo.

Parágrafo Único - Serão condecorados na mesma data todos os Vereadores Constituintes do Município, e o Prefeito.

Art. 17 - É fixado em 11 (onze) o número de Vereadores para a próxima Legislatura.

Art. 18 - Fica criado o Conselho Municipal de Educação e Cultura, com atribuição fundamental de fiscalizar o nível de ensino das Escolas da Rede Municipal, a correta distribuição de material escolar e as condições físicas das Unidades de Ensino.

Parágrafo único - Lei disporá sobre a composição, a escolha dos membros e as normas de funcionamento do Conselho.

Art. 19 - Lei estabelecerá os limites e as excepcionalidades da poluição sonora que atente contra o sossego público após as 22 (vinte e duas) horas.

Art. 20 - Fica declarada de utilidade pública a rocha denominada "PEDRA DA PAIXÃO DE CRISTO", localizada no perímetro urbano da Sede deste Município, vedada a sua exploração a partir da promulgação desta Lei.

Art. 21 - Fica assegurado ao Vereador eleito por 3 (três) mandatos consecutivos ou por 5 (cinco) intercalados, o direito a percepção de Pensão Especial correspondente a 2/3 (dois terços) da remuneração paga ao Vereador em exercício do mandato.

Art. 22 - O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão, no ato e na data da promulgação, o juramento de CUMPRIR, FAZER CUMPRIR E MANTER ESTA LEI ORGÂNICA.

Art. 23 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pela Câmara Municipal de Mucajaí, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação.

MUCAJAÍ, 19 DE JUNHO DE 1992

João Costa da Silva
Vereador João da Costa Silva
Presidente

Raimundo Gomes de Souza
Vereador Raimundo Gomes de Souza
1º Secretário

Estevam dos Santos
Vereador Estevam dos Santos
Relator

Bernardo Lopes da Silva
Vereador Bernardo Lopes da Silva
Relator-Adjunto

Lourival Simião Vieira
Vereador Lourival Simião Vieira
Presidente da Comissão Especial

Francisco Pereira Lima
Vereador Francisco Pereira Lima

Alceu Daus Correia
Vereador Alceu Daus Correia

Vonívio Gouveia Praxedes
Vereador Vonívio Gouveia Praxedes

Antônio Abreu de Oliveira
Vereador Antônio Abreu de Oliveira